

**Comunicação da Comissão que altera as Orientações da União Europeia relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais para 2014-2020 no que se refere ao seu período de aplicação e introduz alterações temporárias a essas orientações para ter em conta o impacto da pandemia de COVID-19**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 424/05)

**Contexto**

1. As Orientações da União Europeia relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais para 2014-2020 <sup>(1)</sup> (as «Orientações») são aplicáveis até 31 de dezembro de 2020.
2. Em 8 de setembro de 2018, a Comissão encetou uma revisão das Orientações, a fim de as substituir por novas orientações para o período de 2021 a 2027. A conceção dessas novas orientações dependerá em grande medida das regras aplicáveis ao apoio ao desenvolvimento rural que constam da proposta de regulamento relativo ao apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (PAC) <sup>(2)</sup>. Contudo, o processo legislativo para a adoção dessa proposta está ainda em curso, e tanto o próprio regulamento como as regras de execução e de delegação correspondentes não serão adotados durante algum tempo. Para permitir à Comissão continuar a avaliar os auxílios estatais com base nas orientações atuais e para que a revisão destas últimas seja concluída após a adoção da reforma da PAC, é necessário prorrogar o período de aplicação das Orientações até 31 de dezembro de 2022.
3. Tendo em conta as consequências económicas e financeiras do surto de COVID-19 para as empresas, é necessária uma adaptação temporária das orientações no que respeita à elegibilidade das empresas para beneficiarem das medidas de auxílio ao abrigo das orientações. Por conseguinte, as empresas que não se encontravam em dificuldade em 31 de dezembro de 2019, mas que se tornaram empresas em dificuldade no período entre 1 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2021, continuarão a ser elegíveis para a concessão de auxílio ao abrigo das orientações.
4. Consequentemente, as orientações são alteradas do seguinte modo:
5. O ponto 26 passa a ter a seguinte redação:

«(26). As empresas em dificuldade estão excluídas do âmbito de aplicação das presentes orientações, sob reserva das exceções previstas no presente ponto. A Comissão entende que, se uma empresa estiver com dificuldades financeiras, uma vez que a sua própria existência está em perigo, não pode ser considerada um instrumento adequado para contribuir para a realização de objetivos de outras políticas públicas enquanto não estiver assegurada a sua viabilidade. Em consequência, sempre que o beneficiário de um auxílio enfrente dificuldades financeiras, na aceção do ponto (35) 15, o auxílio será avaliado em conformidade com as Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, alteradas ou substituídas. Este princípio não se aplica aos auxílios destinados a compensar os danos causados por calamidades naturais nem por acontecimentos extraordinários, referidos na parte II, secções 1.2.1.1 e 2.1.3, das presentes orientações, que são compatíveis com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 2, alínea b), do Tratado. Se a dificuldade financeira de uma empresa ativa nos setores agrícola ou florestal tiver sido causada pelo acontecimento de risco referido na parte II, secções 1.2.1.2, 1.2.1.3, 1.2.1.5, 2.1.3, 2.8.1 ou 2.8.5 das presentes orientações, o auxílio destinado a compensar as perdas ou remediar os danos causados por tais acontecimentos de risco e a cobrir os custos de erradicação das pragas vegetais pode ser concedido em conformidade com as presentes orientações e pode continuar a ser considerado compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado. Além disso, por razões de proteção da saúde pública e tendo em conta a situação de urgência, não deve ser feita, sob certas condições, qualquer distinção quanto à situação económica de uma empresa para um auxílio para a destruição e remoção dos animais mortos referidas na secção 1.2.1.4 e para as medidas de controlo e erradicação no caso das doenças animais referidas na parte II, secção 1.2.1.3, ponto 375 das presentes orientações. Além disso, as empresas que não se encontravam em dificuldade em 31 de dezembro de 2019, mas que se tornaram empresas em dificuldade no período entre 1 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2021, continuarão a ser elegíveis para a concessão de auxílio ao abrigo das presentes orientações.»;

<sup>(1)</sup> JO C 204 de 1.7.2014, p. 1.

<sup>(2)</sup> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2018) 392 final].

6. O ponto 737 passa a ter a seguinte redação:

«(737) As presentes orientações serão aplicáveis até 31 de dezembro de 2022. A Comissão pode decidir revê-las ou alterá-las em qualquer altura, se tal for considerado necessário por razões associadas à política de concorrência ou para ter em conta outras políticas da União, considerações ligadas ao desenvolvimento rural ou à agricultura, ou de saúde humana ou dos animais, proteção fitossanitária ou ambiental, e compromissos internacionais, ou por qualquer outro motivo justificado.».

---